



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 595.036 - SP (2004/0043263-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO SOARES
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INSS. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASO. EDIÇÃO DA LEI 8.231/91. INAPLICABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA 9.859/74. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.

1. O critério de reajuste previsto no Recurso de Revista n. 9.859/74 não é compatível com a Lei n. 8.213/91 e, assim sendo, é indevida a utilização desse critério para a atualização dos benefícios previdenciários concedidos após o advento da citada lei. Precedentes.
2. Agravo Regimental a que se dá provimento, em juízo de retratação, para determinar que a correção das parcelas dos benefícios pagos em atraso seja feita com base nos critérios previstos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores, afastando-se a aplicação do Recurso de Revista n. 9.859/74.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 595.036 - SP (2004/0043263-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO SOARES
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 55/61, contra decisão monocrática de lavra do Ministro Nilson Naves, de fl. 53, que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 595.036 - SP, ao entendimento de que *"O acórdão atacado não contrariou ou negou vigência à lei previdenciária; entendeu apenas que não existiu, na atualização dos benefícios previdenciários, incompatibilidade entre a orientação proferida no Recurso de Revista n. 9.859/74 e o art. 41 da Lei n. 8.213/91. Ademais, a pretensão do agravante é obstaculizada pela Súmula 7."*

O agravante alega que *"nas razões do recurso especial em nenhum momento se pretende o revolvimento das provas trazidas aos autos, mas apenas que o STJ decida se há ou não compatibilidade entre o critério do recurso de revista, adotado pelo 2º TACSP, com o artigo 41 da Lei 8.213/91."* (fl. 58)

Sustenta, em síntese, que *"O v. acórdão recorrido considerou válida a aplicação do Recurso de Revista, que não tem mais espaço na legislação vigente, por força do disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/91, que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina a aplicação de uma nova fórmula de cálculo." (fl. 57)

Apresenta, ainda, precedente de relatoria do Ministro Felix Fischer, no Resp n. 648.80 - SP, publicado no DJU de 31/08/2004.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 595.036 - SP (2004/0043263-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO SOARES
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretende, com o recurso de Agravo Regimental, a reconsideração da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação ao entendimento de que é compatível o uso do Recurso de Revista n. 9.859/74 com o art. 41 da Lei n. 8.213/91.

Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o critério de reajuste previsto no Recurso de Revista n. 9.859/74 não é compatível com a Lei n. 8.213/91 e, assim sendo, é indevida a utilização desse critério para a atualização dos benefícios previdenciários concedidos após o advento da citada lei.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal Superior (grifos nossos):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. MÉTODO DE CORREÇÃO EXPOSTO NO RECURSO DE REVISTA Nº. 9.859/74, DO EXTINTO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO. NÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. O termo inicial para o auxílio-acidente, não havendo pedido na esfera administrativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo. Precedentes.

Não é aplicável o método exposto no Recurso de Revista 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei 8.213/91. Precedentes.

Incide à espécie o teor da Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Agravo Regimental a que se dá provimento

(AgRg no REsp. 811.272/SP, 6ª Turma, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 04.09.2007, p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI 8.213/91. RECURSO DE REVISTA No. 9.859/74 E ART. 41 DA LEI 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3o. e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

3. Nesse contexto, tem-se que a legislação de regência dispõe expressamente sobre a forma de cálculo do valor do benefício previdenciário, sem prever qualquer diferença para sua concessão, seja na via administrativa ou na judicial.

4. Assim, se o segurado não viu reconhecido administrativamente seu direito e se obriga a recorrer ao Poder Judiciário, o benefício há de ser implantado com a observância da legislação pertinente, à semelhança do concedido diretamente pela autarquia, corrigindo-se as parcelas atrasadas.

5. A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 659.372/SP, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, acórdão pendente de publicação, decidiu que, por se tratar de critérios sucessivos de correção monetária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações previdenciárias atrasadas, ao benefício com termo inicial posterior à Lei de Benefícios da Previdência Social não há que se aplicar a orientação contida no Recurso de Revista 9.859/74, do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

6. Recurso Especial a que se nega provimento

(REsp. 612.333/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 28.05.2007, p. 404)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REGRA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao determinar, na atualização do cálculo do benefício previdenciário, a aplicação dos critérios previstos no Recurso de Revista 9.859/74, acabou por contrariar o art. 41 da Lei Federal 8.213/91, que estipula regra específica a ser observada na atualização de débitos previdenciários. Não há falar, portanto, em ausência de prequestionamento de referido dispositivo legal.

2. Agravo Regimental improvido

(AgRg no Ag 779.164/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.02.2007, p. 341)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI 8.213/91.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação foram analisadas, de forma clara e coerente, pelo aresto hostilizado.

2. Para a concessão do benefício acidentário, mister esteja caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade exercida e a moléstia adquirida, bem como a incapacidade laborativa, parcial ou total, em decorrência desta, ainda que em grau mínimo, requisitos esses reconhecidos pela Instância originária.

3. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluído estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, face ao óbice contido no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

4. Não havendo nos autos elementos mediante os quais se possa aferir o momento da eclosão da moléstia incapacitante, e tendo a propositura da ação ocorrido em data posterior à edição da Lei n.º 9.528/97, não há falar em vitaliciedade do benefício de auxílio-acidente, cuja cessação impõe-se com a superveniência de qualquer aposentadoria, face à determinação expressa da aludida norma proibitiva. Precedentes.

5. Restando estabelecidas pela Lei n.º 8.213/91 normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afasta-se, por completo, qualquer outra forma de correção aos benefícios concedidos sob a égide do aludido diploma legal, como, por exemplo, os critérios previstos no Recurso de Revista n.º 9.857/74.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 721230 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 30.05.2005 p. 414)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DO RECURSO DE REVISTA N. 9.859/74.

1. Ao fundamento de inexistência de critério legal de correção monetária de benefícios acidentários vencidos e não pagos, firmou o Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo jurisprudência no sentido de que 'as prestações atrasadas do benefício acidentário devem ser liquidadas pelo valor da prestação cabível na época do pagamento' (Recurso de Revista nº 9.859/74).

2. A Lei nº 8.213/91, contudo, estabeleceu que o pagamento das parcelas relativas a benefício previdenciário, efetuado com atraso, será atualizado pelo INPC, verificando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pago e a data do efetivo pagamento.

3. Suprido o vácuo legislativo que fundou o critério de atualização monetária jurisprudencial - Recurso de Revista nº 9.859/74 -, não há pretender a sua aplicação aos benefícios vencidos e não pagos após a vigência da Lei nº 8.213/91, por realizado o termo final do seu tempo de aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp-714.693, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 12.12.05.)

Diante do exposto, em juízo de retratação, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao Agravo Regimental para determinar que a correção das parcelas dos benefícios pagos em atraso seja feita com base nos critérios previstos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores, afastando-se a aplicação do Recurso de Revista n. 9.859/74.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0043263-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **595036 / SP**

Números Origem: 322 65588113

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO SOARES
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO SOARES
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.